ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0825701-08.2022.8.10.0000 ORIGEM: PROCESSO N. 0014176-35.2017.8.10.0001 IMPETRANTE: PAULO JOSÉ DE SANTANA MARTINS - OAB/ MA 17.937-A PACIENTE: WALLISSON DIEGO SILVA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE PACO DO LUMIAR EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. CONEXÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL ADEQUADA E RAZOÁVEL À COMPLEXIDADE DA ACÃO, RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Ela demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal e dos seus recursos. Precedentes do STJ. 2. Muito embora não se possa dizer que a velocidade empregada no feito seja exemplar, considero que é razoável, diante da complexidade da causa e do número de acusados nela arrolados, circunstância que se qualifica pelo fato de que o processo já se encontra desaforado para o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, estando pendente apenas a designação da data da Sessão Plenária. 3. Antes de vaga e calcada em elementos abstratos, a decisão atacada é coesa e amparada na gravidade em concreto dos fatos apurados, que foram reiterados à exaustão em extensa decisão de pronúncia proferida pelo magistrado a quo nos autos do processo de origem. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 5. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0825701-08.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/03/2023)